

DOC. Nº	011
PASTA Nº	791

L E I 032/93.

DE 29.12.1993

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, de Pontão, observando os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Vendas À Varejo de Combustíveis Líquidos;
- d) Transmissão " Inter-vivos " de Bens Imóveis.

II - Taxas de :

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Licença para:

1 - Localização e para fiscalização de estabelecimento e de ambulante.

2 - Execução de obras.

3 - Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos.

d) Transmissão " Inter-vivos " por ato oneroso de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

b) O exercício do Poder de Polícia.

III - Da Contribuição de Melhoria:

A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU **IPTU**

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município.

1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

V - escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao Comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

3º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PREDIO - O imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva

constructo e dependência;

II - TERRENO - O imóvel não edificado.

3o_ - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto a

I - estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5o_ - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA:

Art. 6o_ - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

1o_ - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor não exceda a 200.000 (duzentos mil) VRMS.

II - 1% (um por cento) nos demais casos.

2o_ - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 2% (dois por cento).

3o_ - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano a contar de 1995, até o limite máximo de 7% (sete por cento).

4o_ - Será considerado terreno sujeito a alíquota o prédio incendiado, condenado à demolição, a restauração ou em ruínas, obedecendo sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "B", do artigo 20.

5o_ - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

6o_ - Para efeito de tributação, integram também a 1a Divisão Fiscal os imóveis fronteiricos aos

logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

Art. 7º O valor venal do imóvel é determinado dos seguintes documentos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real ou corrigida,

II - na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) o valor do hectare é a área real,

III - no caso da gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou LOTE individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas,

IV - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário ;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços dos hectares da gleba e do metro quadrado do terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma de valor do terreno, ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependência.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do valor do metro quadrado de terreno-padrão pela área corrigida do mesmo, obtida esta através da fórmula Harper.

1o_ - A área corrigida do terreno (AC) será determinada pela multiplicação da área real pelo índice de correção (IC) que resultar da raiz quadrada da relação entre a profundidade padrão (PP) e a profundidade do terreno ou profundidade média (PM), obtida esta pela divisão real pela área testada.

2o_ - Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão 40,00 m (quarenta metros).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das

pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art. 19.

Art. 14 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

1o - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

2o - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

3o - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de Cadastro:

- I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição.
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas.
- III - a Transferência da propriedade ou do domínio.
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se trata de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terrenos, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente.

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o

imovel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - Quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada,

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) esquinas, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada quando estas correspondem à unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou constituídas, em curso de venda:

I- indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisas de contratos ou qualquer outra alteração.

1o_- No caso do prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no C.R.I., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

2o_- O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

3o_- No caso de transferência da propriedade imovel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no registro de imóveis.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedades, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considere-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por estas, mediante indicação do beneficiário do Plano.

7 - Médicos Veterinários

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e

canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imbuveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária .

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring), (executado-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a

venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente, ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmio.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravações e distribuições de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 -Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos.

máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição clichêira, zincografia, litografia, fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturarias e lavanderia.

82 - Taxidermia

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Programa e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.
92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas para funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS

Art. 25 - A base do cálculo do imposto é o preço dos serviços.

1o_ - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da tabela anexa.

2o_ - Sempre que se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

3o_ - Na prestação de serviços a que se retiverem os itens 31 e 33 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

4o_ - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 51, 88, 89, 90 e 91 do parágrafo único do art. 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livros de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Unico - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de suas receitas, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais, ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita realizada bruta ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

Art. 29 - Quando a natureza do serviço prestado estiver enquadrada em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.22, ainda que isenas ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Unico - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 - Far-se-á a inscrição de ofício

quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que :

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização, ou ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 35 - A cessação da atividade será comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

1o_ - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no art. 41.

2o_ - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

3o_ - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 36 - o imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e quando for o caso, nas declarações

apresentadas pelo contribuinte, através de guias de recolhimento mensal.

Art. 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele que teve início.

Art. 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 - No caso de atividade tributável, com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 - A guia de recolhimento, referida no art.36, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art.27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS - IVVC

SECAO I

DA INCIDENCIA

ART. 44 - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustiveis Liquidos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor por qualquer pessoa fisica ou juridica.

Art. 45 - Contribuinte do imposto é a pessoa fisica ou juridica que, no territorio do Municipio, realizar operacoes de Venda a Varejo de Combustiveis Liquidos exceto o oleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Unico - São também contribuintes as sociedades civis de fins nao economicos e as cooperativas que realizarem operacoes de venda a varejo.

SECAO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA:

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustiveis liquidos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Unico - O montante ou valor global das operacoes de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o periodo de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 47 - A aliquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SECAO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 48 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no cadastro fiscal do Municipio, é obrigatória antes do inicio da atividade.

1o_ - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do inicio da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

2o_ - São responsáveis solidarios pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 49 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizado em prédios ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicações internas.

Art. 50 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

1o_ - Dar-se-a' baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

2o_ - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 52 - O imposto será lançado com base nos elementos do cadastro fiscal, através da guia de recolhimento , a vista das declarações do contribuinte.

1o_ - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

2o_ - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO " INTER-VIVOS " DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 53 - O imposto sobre transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em Lei civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - Na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - No usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do ntr-proprietário;
- VI - Na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra ou venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisições.

Parágrafo Único - na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor de bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 55 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 56 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou de cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

1o - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastros, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes.

2o - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 59 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Art. 60 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%.

b) sobre o valor restante: 2%

II - nas demais transmissões: 2%

1o_ - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquotas de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do sistema financeiro de Habitação.

2o_ - considera-se como parte financiada para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do fundo de garantia por tempo de serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 61 - O imposto não incide :

I - Na transmissão do domínio direto ou da sua propriedade ;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes.

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comprador;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapio;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direito possessório;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de

fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

1o_- O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos de pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital da pessoa jurídica.

2o_- As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3o_- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

4o_- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 62 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de registros de imóveis, os atos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, ou da incidência e da isenção.

1o_- Tratando-se de transmissões de domínio útil, exigir-se-á, também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

2o_- Os tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TITULO III
DAS TAXAS
CAPITULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

SECAO I
DA INCIDENCIA

Art. 63 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviços do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de competência.

Art. 64 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - Por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SECAO II
DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 65 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variável da tabela anexa.

SECAO III
DO LANÇAMENTO

Art. 66 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art. 67 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, cuja zona seja beneficiada, efetivamente ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) Coleta de lixo;
- b) Limpeza e conservação de logradouros;

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO

Art. 68 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 69 - O lançamento da taxa de Serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E LICENCIAMENTO

Art. 70 - A taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 71 - A Taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 72 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

1o_ - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailer ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

2o_ - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - Colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - Conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

3o_ - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela pessoa física ou jurídica.

4o_ - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

5o_ - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

6o_ - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULOS E ALIQUOTAS

Art. 73 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 74 - A taxa será lançada:

I - Em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - Em relação a fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento na forma do art. 71, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - Em relação aos ambulantes e atividades similares simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDENCIA E LICENCIAMENTO

Art. 75 - A taxa de licença para execução de obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial cujo imóvel receba a obra objeto do Licenciamento.

Parágrafo Único - A taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou reavaliação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obras;

IV - a vistoria e a expedição da carta de Habitação;

V - aprovação de loteamento.

Art. 76 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquota fixa constantes da tabela anexa, tendo por base o VRM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 78 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 79 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 80 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 81 - Será dividida a contribuição de melhoria no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parques, estradas, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de

água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 82 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio de custos da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 83 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 84 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe com financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - Considera-se Sujeito Passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

1o_ - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

2o_ - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRA

Art.86 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhorias, enquadrar-se-ão, em 2 (dois) programas de realização:

I - ORDINARIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de propriedade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINARIO - Quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários (compreendidos na zona de influência.)

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUENCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMOVEIS.

Art. 87 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e caberá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em benefício indireto, como localização do imóvel, área de destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - A determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento.

IV - A contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondida.

Art.88 - E o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único - No caso do Executivo optar pelo disposto no " caput " deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70 % (setenta por cento) do custo total, somente os

proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 89 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente publicará edital na forma usual, contendo entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação das parcelas do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 90 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicação o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 91 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento;

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - Erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;
IV - número de prestações.

Art. 92 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 93 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 94 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e de delimitação de fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 95 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art. 91, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 96 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 97 - Compete à Fazenda Municipal, o exercício da fiscalização tributária.

Art. 98 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, através dos elementos constantes no cadastro fiscal ou de informactes colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 99 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercicio regular de suas atividades terá acesso:

I - Ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer dependências;

II - As salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário sua presença.

1o - Constituem elemento que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

2o - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 100 - Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 101 - As actes ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, applicando-se ao infractor a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 102 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal,

II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - Com a lavratura de auto de infração;

IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

1o_- Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

2o_- Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 103 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - Local, dia e hora de lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e duas testemunhas, se houver;

III - número de inscrição do autuado no CGC e C.P.F., quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do disposto legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referências aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

1o_- As incorrecções ou omissões verificado no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

2o_- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa previsto nesta Lei.

3o_- O auto lavrado sera' assinado pelos atuados e pelo efetuando ou seu representante legal.

4o_- A assinatura do atuado devera' ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 104 - O auto de infração devera' ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TITULO VI DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPITULO I SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art. 105 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO

Art. 106 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou

aviso postal.
III - Edital

Parágrafo Único - No caso previsto no Inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 107 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar;

II- Auto de infração;

III - Intimação do auto de infração.

Art. 108 - A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no Inciso III e na letra "C" do inciso VI do artigo 112 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regulariza sua situação.

1o_- Não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na intimação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

2o_- Não caberá intimação Preliminar nos casos de reincidência.

3o_- Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 109 - O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 112 desta Lei.

CAPITULO II

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTARIOS

Art. 110 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão " Inter-Vivos " de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória;

III - recursos ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

1o_ - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatado sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão " Inter- Vivos " de bens imóveis.

2o_ - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

3o_ - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão " Inter- Vivos " de bens imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 111 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 110, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO UNICO

Art. 112 - O infrator ao dispositivo desta Lei, fica sujeito em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50 % (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instituir, com incorreção, pedido de

inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividade sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34 fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alterada de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou, má fé, objetivando sonegação;

III - de quinhentos (500) vezes o valor de referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferências de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividades;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV - de (5000) cinco mil vezes o valor de referência Municipal quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - De importância correspondente ao valor de referência Municipal quando deixar de emitir nota de serviços ou de escriturar o Registro Especial.

VI - De 1000 (um mil) a 5000 (cinco mil) vezes o valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir o dispositivo desta Lei,

não combinados neste capítulo.

VII - de 2000 (dois mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

1o - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excluinte, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor:

2o - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 113 - No cálculo das penalidades, as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 114 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física e jurídica.

Art. 115 - não se procederá contra o contribuinte que não tenha pago o tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 116 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade após o início do procedimento administrativo ou de medidas fiscais, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10 % (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 112;

II - 10 % (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "A" do inciso III e na letra "A" do inciso VI, do mesmo artigo.

TITULO VIII

DA ARRECADACAO DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

Art. 117 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do fisco ou de estabelecimentos bancários.

Art. 118 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo por decreto;

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) na caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas dos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência;

III - o imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o dia 10 do mês seguinte ao de de competência;

IV - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente.

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do transcrito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção de usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 - antes da lavratura, se por escrituração pública;

2 - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóveis concedido pelo juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o 3º do art. 61 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1- antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo determinado;

2- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2) quando a cessão se formalizar nos autos de inventários, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos

anteriores no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no officio competente;

n) E facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com sua concomitante instituição em favor de terceiros;

o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n" deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

V- as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato de verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1 - Expediente;

2 - licença para localização e para execução de obras;

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra.:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência Municipal;

b) quando superior, em prestações mensais;

c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 119 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividades sujeitas à alíquota fixa;

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez na ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividades sujeitas à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 120 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o terceiro mês, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - no caso da ação executiva, a comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Art. 121 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

ART. 122 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 123 - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 124 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data do processo administrativo ou do auto de infração de que originou o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação deste livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 125 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 03 (três) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 126 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 127 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

1o - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

2o - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 128 - As restituições dependerão de

requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos; em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 129 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 130 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TITULO IX

DAS ISENCÕES

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

Art. 131 - São isentos do pagamento de Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada no respectiva federação;

II - Sindicatos e associações de classe;

III - Entidade hospitalar, não enquadrada no Inciso I e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município,

respectivamente

a - 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b - 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - Viúva e orfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - Proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.

VI - Proprietários de terrenos sem utilização, atingido pelo plano Diretor da cidade ou declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiárias;

II - No inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 500.000 (quinhentos mil) vezes o valor de referência Municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiários, desde que não possuam outro imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 132 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - As entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III do citado artigo e nas mesmas condições;

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho sem emprego e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" DE BENS IMOVEIS

Art. 133 - E isenta do pagamento do imposto a primeira aquisicao:

I - De terreno, situado na zona urbana ou rural quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a valores de referência Municipal;

II - Da casa própria, situada na zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 500.000 (quinhentos mil) vezes o valor de referência Municipal.

1o_- Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou imóvel edificado no Município de transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

2o_- O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

3o_- Para fins do disposto nos incisos I e

II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referência Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

4o_- As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 134 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - No que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de Novembro.
- b) Da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação.

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) A partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço.
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) A partir da inclusão, em ambos os casos quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III - No que respeita ao imposto de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 135 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao imposto de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

Art. 136 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda, esteja devidamente inscrito no registro de imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 137 - Serão excluídas do benefício da isenção fiscal:

- I - Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a

Fazenda Municipal;

II - A área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 139 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada pelo coeficiente de variação ou pelo valor do (VRM) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeitos deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 140 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Findos os três meses referido neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançados em dívida ativa.

Art. 141 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 142 - O valor de referência Municipal, VRM, para fins e efeitos do disposto neste código é fixado em CR\$1.00 (hum cruzeiro real) para o mês de Janeiro de 1994.

Parágrafo Único - O valor de referência Municipal VRM - será atualizado mensalmente com base na variação Unidade Fiscal de Referência UFIR ou índice que o substituir.

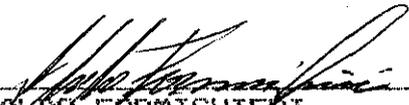
Art. 143 - O regime jurídico tributário das microempresas será disciplinado em Lei especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência deste código.

Art. 144 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

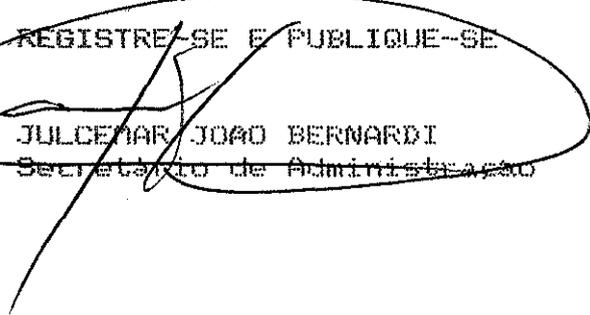
Art. 145 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

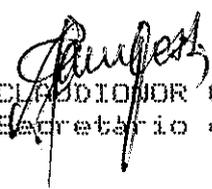
Art. 146 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que disponham sobre matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos 29 dias do mês de dezembro de 1993


ALDO FORMIGHIERI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JULCEZAR JOAO BERNARDI
Secretário de Administração


CLÁUDIO R. CASTELI
Secretário de Finanças

A N E X O I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - TRABALHO PESSOAL

VALOR DE REFERENCIA

MUNICIPAL

A) PROFISSIONAIS

- 1) Profissionais Liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....5.000 por ano
- 2) Outros serviços profissionais.....2.000 por ano

B) DIVERSOS

- 1) Agenciamento, corretagem representacao, comissao e qualquer outro tipo de intermediacao.....8.000 por ano
- 2) Outros serviços nao especificados.....2.000 por ano

II - SOCIEDADES CIVIS

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....6.000 por ano

III - SERVIÇOS DE TAXI

Por veículo.....6.000 por ano

IV - RECEITA BRUTA

ALÍQUOTA PER CENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO

- a) Serviços de diversas públicas.....10%
- b) serviços de execução de obras civis ou hidráulicas....03%
- c) agenciamento, corretagem, comissao, representações e qualquer outro tipo de intermediacao.....03%
- d) qualquer tipo de prestação de serviços não previstos nos números anteriores desta letra e os constantes da letra "A", quando prestados por sociedade.....04%

II

TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR DE REF. MUNICIPAL
1 - Atestado, declaração, por unidade.....	200
2 - Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha.....	200
3 - Certidão, por unidade ou folha.....	200
4 - Expedição de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	300
5 - Expedição de 2ª via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	200
6 - Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal por unidade.....	300
7 - Recursos do Prefeito.....	300
8 - Requerimento por unidade.....	100
9 - Fotocópia de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	200
10 - Inscrição em concurso.....	300
11 - Outros procedimentos não previstos.....	200

III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelos serviços de recolhimento de lixo:

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	FAIXAS DE ÁREAS (m ²)	VALOR EM VRM
	Até 300	200
A) IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	De 301 a 600	300
	De 601 a 1000	400
	De 1001 a 2000	500
	De 2001 a 3000	600
	Acima de 3000	700

B) IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 50	100
	De 51 a 100	200
	De 101 a 150	300

De 151 a 200	400
De 201 a 400	500
De 401 a 1000	600
Acima de 1000	700

	Até 50	200
C) IMOVEIS EDIFICADOS	De 51 a 100	300
NÃO RESIDENCIAIS	De 101 a 150	400
	De 151 a 200	500
	De 201 a 400	700
	De 401 a 1000	1.000
	Acima de 1000	1.200

II - Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:

	VALOR DE REFERENCIA MUNICIPAL
A) nos logradouros pavimentados:	
1 - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial.....	200
2 - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros por economia territorial.....	100
B) nos logradouros sem pavimentação:	
1 - para até 15 (quinze) metros testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial.....	100
2 - para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial.....	50

IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTE .

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Valor de Referência Municipal

Ia - De estabelecimento com localização
fixa, de qualquer natureza:

a) prestadores de serviço :

1 - Pessoa Física.....800
2 - Pessoa Jurídica.....1.000

b) Comércio:

1 - grande porte.....3.000
2 - médio porte.....1.500
3 - pequeno porte.....800

c) Indústria:

1 - grande porte.....10.000
2 - médio porte.....3.000
3 - pequeno porte.....1.500

d) Atividade não compreendidas nos itens
anteriores.....1.500

II - DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS
DE QUALQUER NATUREZA:

IIb - De estabelecimento com localização fixa,
de qualquer natureza

a) prestadores de serviço:

1 - Pessoa Física.....1.000
2 - Pessoa Jurídica.....1.500

b) Comércio:

1 - grande porte.....5.000

2 - médio porte.....2.500

3 - pequeno porte.....1.000

c) Indústria:

1 - grande porte.....10.000

2 - médio porte.....5.000

3 - pequeno porte.....2.000

d) atividade não compreendidas nos itens anteriores.2.000

III - DE AMBULANTES

IIIc - LICENÇA DE AMBULANTE:

I - em caráter permanente por 1 ano

Valor de
Referência
Municipal

a) sem veículo.....800

b) com veículo de tração.....1.500

c) com veículo de tração animal.....3.500

d) com veículo motorizado.....6.000

e) em tendas, estantes, similares, inclusive
nas feiras, anexo ou não a veículo.....6.000

2 - Em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade
não for superior a 10 dias, por dia:

1 - sem veículo.....200

2 - com veículo de tração animal.....500

3 - com tração manual.....400

4 - com veículo de tração a motor.....1.000

5 - em tendas, estantes e similares.....1.000

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fracção:

- 1 - sem veiculo.....300
- 2 - com veiculo de tracção manual.....500
- 3 - com veiculo de tracção animal.....600
- 4 - com veiculo de tracção a motor.....1.500
- 5 - em tendas, estantes e similares.....1.500
- 6 - Jogos diversões públicas e exercicios em tendas, estantes, palanques ou similares em carácter permanente ou não, por mês ou fracção e por tenda, estante, palanque ou similares.....1.500

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUCAO DE OBRAS

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

- 1 - Com área até 80 m².....1.000
- 2 - Com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fracção excedente..... 30

b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

- 1 - Com área de até 100 m².....1.500
- 2 - com área superior a 100 m² por metro ou fracção excedente..... 50

c) Loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m² ou fracções..... 500

II - Pela fixação de alinhamento:

- a) em terrenos de até 20 metros de testada..... 500
- b) Em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fracção excedente..... 50

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) Madeira ou misto:

I - Com área de até 80 m²..... 600

II - Com área superior a 80m². por metro quadrado ou fração excedente..... 10

III - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação.....500

- I -

APLICACAO DA FORMULA DE HARPER

AR - Area Real

AC - Area Corrigida

IC - Indice de correção

PP - Profundidade padrão

PM - Profundidade média

- II -

a) A área real via de regras é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

EX: Terreno de 10m de frente por 30 m de frente a fundos:
Área real : $10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

EX : Se o índice de correção for 1.22474 e a área real 200 m² teremos:

$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1.22474 = 244,94 \text{ m}^2$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de HARPER assim

enunciada:

IC = $\frac{FP}{PM}$ ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

EX: profundidade padrão = 30m
profundidade média = 20m

IC = $\frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$

d) Profundidade padrão é a fixada em Lei, no caso de nosso Modelo de Código Tributário foram tomados 40m para a 1ª Divisão Fiscal e 30m para a 2ª.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada.

EX : Testada = 12m
Área = 358,2
Profundidade média = $358 : 12 = 29,83$

- III -

A fórmula de HARPER determina as seguintes consequências:

a) no caso do terreno padrão:

Terreno com 10 m de frente por 30 m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30 m a área corrigida será igual a área real:

IC = $\frac{30}{30} = 1 = 1$

Área real = $10m \times 30m = 300 m^2$
Área corrigida = $300m^2 \times 1 = 300 m^2$

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será MENOR do que a área real.

EX: Terreno 10 m de frente
40m profundidade média

$$\begin{aligned} \text{IC} &= \frac{30}{40} \\ &= 0,75 = 0,86602 \end{aligned}$$

Área real = 10m x 40m = 400 m²
Área corrigida = AR x IC AC = 400m² x 0,86602 = 346,40m²

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será MAIOR que a área real.

$$\begin{aligned} \text{EX:} & \frac{30}{20} \\ &= 1,5 = 1,22474 \end{aligned}$$

Área real = 10m x 20m = 200 m²
Área corrigida = AR x IC

$$\text{AC} = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94$$